



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.723735/2013-19
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.152 – 2ª Turma
Sessão de 29 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Período de apuração: 30/08/2010 a 30/04/2013

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. DIREITO À ISENÇÃO. AÇÕES ADQUIRIDAS DENTRO DO PRAZO LEGAL.

É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713, de 1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 2201-002.699 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 11 de março de 2015, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 990:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Período de apuração: 30/08/2010 a 30/04/2013

GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A isenção prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, por ter sido expressamente revogada pelo artigo 58 da Lei nº 7.713, de 1988, não se aplica a fato gerador (alienação) ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1989 (vigência da Lei nº 7.713, de 1988), pois inexiste direito adquirido a regime jurídico.

GANHO DE CAPITAL. VALOR DE ALIENAÇÃO REGISTRADO NO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL.

Considera-se como valor de alienação aquele registrado no Termo de Verificação e utilizado para apuração do imposto devido, independentemente de majoração por parte da DRJ, ainda que para corrigir erro material devido a lapso manifesto.

Posteriormente, foram opostos Embargos de Declaração pelo Contribuinte, que foram acolhidos para sanar a omissão do julgado, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Período de apuração: 30/08/2010 a 30/04/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ENSEJOU A MULTA QUALIFICADA. AFASTAMENTO DA MULTA. OMISSÃO QUE DEVE SER SANADA.

O contribuinte expressou a desistência parcial da defesa, antes do julgamento, pois promoveu pagamento da única parcela do crédito tributário que ensejou

a lavratura de multa de ofício qualificada. Neste sentido, deve ser sanado o acórdão embargado que decidiu pela manutenção da multa qualificada em relação ao crédito tributário extinto pelo pagamento.

Em seguida, foi interposto **Recurso Especial**, fls. 1.032 a 1.057, admitido, por meio do **Despacho** de fls. 1.128 a 1.131, para rediscutir a questão atinente **à interpretação do art. 4º, "d", do Decreto-lei nº 1.510/1976, especificamente quanto o direito adquirido à isenção prevista no referido dispositivo, no caso de alienação de participações societárias realizadas após sua revogação, pela Lei nº 7.713/1998.**

Aduz a Contribuinte, em síntese, que:

a) trata-se de hipótese de não incidência do imposto de renda condicionada a cumprimento de uma condição, qual seja, ter adquirido ou subscrito a ação ou quota de capital após decorrido o período de cinco anos;

b) todas as pessoas que adquiriram ou subscreveram quotas ou ações até 1993, adquiriram o direito a não incidência do IRPF, uma vez que cumpriram o requisito previsto pelo dispositivo supra transcrito;

c) o acórdão recorrido contrariou o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como desta própria C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a alienação de participação societária adquirida sob a égide do art. 4º, alínea "d", do Decreto-lei nº 1510, de 1976, após decorridos cinco anos da aquisição, não constitui operação tributável, ainda que realizada sob a vigência de nova lei revogadora do benefício, tendo em vista o direito adquirido, constitucionalmente previsto, pelo que merece ser reformado para cancelar integralmente o auto de infração.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda apresentou contrarrazões, fls. 1.133 a 1.138, sustentando que:

a) com a revogação dessa isenção, praticado o fato gerador do imposto, qual seja, auferimento de ganho de capital com a alienação de participação societária, é devido o imposto de renda incidente;

b) à época em que o contribuinte vendeu sua participação acionária, a isenção instituída pelo Decreto-Lei 1.510/76 já havia sido revogada pelo art. 58 da Lei 7.713/88;

c) em se tratando de isenção, prevalece a regra da revogabilidade a qualquer tempo, salvo nos casos de isenção condicional ou concedida a prazo certo;

d) a ressalva contida no art. 178 do CTN é inaplicável à isenção ora discutida, pois se trata de benefício fiscal concedido de forma genérica e por prazo indeterminado;

e) a isenção pleiteada pelo contribuinte, além de não ser concedida a termo, também não guarda relação com aquelas outorgadas em função de determinadas condições, amoldando-se, por conseguinte, à regra geral da revogabilidade a qualquer tempo;

f) mesmo com a manutenção das ações no patrimônio do contribuinte por mais de 5 anos, não há que se falar em isenção sem a ocorrência da alienação desses ativos na vigência do Decreto-lei n.º 1.510, de 27/12/76, por faltar um dos pressupostos para a aquisição do direito;

g) as referidas alienações de participação societária não se encontram encobertas por regra isentiva alguma, razão pela qual deve ser mantido o presente auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade

A divergência jurisprudencial suscitada, conforme narrado, tem como objeto a rediscussão sobre **a interpretação do art. 4º, "d", do Decreto-lei n.º 1.510/1976, especificamente quanto o direito adquirido à isenção prevista no referido dispositivo, no caso de alienação de participações societárias realizadas após sua revogação, pela Lei n.º 7.713/1998.**

No que se refere à divergência, o Acórdão recorrido consignou o entendimento no sentido de que a Lei n.º 7.713/1988 deve ser aplicada aos fatos geradores ocorridos durante sua vigência, considerando que o Decreto-Lei n.º 1.510/1976 foi expressamente revogado.

Assim, para o Recorrido, embora as ações tenham permanecido em poder do contribuinte por cinco anos na vigência da norma isentiva, a alienação ocorreu posteriormente, quando já havia sido expressamente revogado o benefício (com o advento da Lei n.º 7.713/88), o que afastaria do direito à isenção.

Cabe salientar que o pleito do Recorrente está em consonância com o Ato Declaratório PGFN n.º 12, de 25 de junho de 2018, que assim dispõe:

“nas ações judiciais que fixam o entendimento de que há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, não sendo a referida isenção, contudo, aplicável às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1983 (incluem-se no conceito de bonificações as participações no capital social oriundas de incorporações de reservas e/ou lucros).”

Desse modo, adquiridas as ações até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação

Processo nº 10830.723735/2013-19
Acórdão n.º **9202-007.152**

CSRF-T2
Fl. 4

de participações societárias, ainda que a alienação tenha ocorrido após a revogação da lei concessiva do direito à isenção.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz .